

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de dezembro de 2012

que altera a Decisão 90/176/Euratom, CEE que autoriza a França a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar certas estimativas aproximadas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA

[notificada com o número C(2012) 9572]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2012/824/UE, Euratom)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do artigo 370.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado ⁽²⁾, os Estados-Membros que em 1 de janeiro de 1978 tributavam as operações cuja lista consta do anexo X, parte A, podem continuar a tributá-las; estas operações devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (2) Nos termos do artigo 371.º da Diretiva 2006/112/CE, os Estados-Membros que em 1 de janeiro de 1978 isentavam as operações cuja lista consta do anexo X, parte B, podem continuar a isentá-las, nas condições em vigor no Estado-Membro em causa nessa mesma data; estas operações devem ser tidas em conta para efeitos de determinação da base dos recursos IVA.
- (3) Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1990, a possibilidade oferecida aos Estados-Membros de continuar a isentar certas operações enumeradas no anexo F, ponto 20, da Sexta Diretiva do Conselho 77/388/CEE ⁽³⁾, foi revogada por força do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Décima Oitava Diretiva 89/465/CEE do Conselho ⁽⁴⁾; por conseguinte, a autorização concedida a este respeito pela Comissão para efeitos de determinação da base dos recursos próprios IVA deve igualmente cessar.
- (4) Com efeitos a partir de 17 de outubro de 1998, o ponto 26 do anexo F da Sexta Diretiva foi suprimido por força do artigo 2.º da Diretiva 98/80/CE do Conselho ⁽⁵⁾, tendo

sido introduzido para todos os Estados-Membros o regime especial aplicável ao ouro para investimento; por conseguinte, a autorização concedida a este respeito pela Comissão para efeitos de determinação da base dos recursos próprios IVA deve igualmente cessar.

- (5) No caso da França, a Comissão, com base no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, adotou a Decisão 90/176/Euratom, CEE ⁽⁶⁾ que autoriza a França, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1989, a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar certas estimativas aproximativas para o cálculo da base dos recursos próprios IVA.
- (6) A Comissão solicitou à França que verificasse se tais autorizações concedidas ao país sem limitação explícita no tempo ainda eram necessárias e que o confirmasse à Comissão; para além das duas autorizações obsoletas atrás referidas, a França confirmou que duas autorizações para não tomar em consideração as operações referidas no anexo X, parte B, pontos 5 e 6 da Diretiva 2006/112/CE já não eram efetivamente utilizadas; por conseguinte, as autorizações concedidas a este respeito pela Comissão para efeitos de determinação da base dos recursos próprios IVA devem igualmente cessar.
- (7) Por razões de clareza e de transparência da regulamentação da União, as disposições que se tenham tornado obsoletas ou tenham deixado de produzir efeitos devem ser revogadas.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo dos Recursos Próprios,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O artigo 1.º da Decisão 90/176/Euratom, CEE é suprimido.
2. O artigo 2.º, ponto 5, da Decisão 90/176/Euratom, CEE é suprimido.
3. O artigo 2.º, ponto 6, da Decisão 90/176/Euratom, CEE é suprimido.

⁽¹⁾ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9.

⁽²⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 226 de 3.8.1989, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 281 de 17.10.1998, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 99 de 19.4.1990, p. 22.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2012.

Pela Comissão
Janusz LEWANDOWSKI
Membro da Comissão
